

PARECER JURIDICO Nº 030/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE 02 PAVIMENTOS (TÉRREO E SUPERIOR). PLANTAS – ELEVAÇÕES – SECÇÕES E DETALHES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA ANÁLISE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Vieram os autos, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Câmara Municipal de Indiaroba, solicitando análise jurídica quanto à viabilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço para elaboração de projetos de reforma de edificação de pavimentos na sede da Câmara Municipal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente dominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.



Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a contratação de serviços para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do II, art. 24, Lei nº 8.666/93), vejamos:

Art.24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta (R\$ 17.600,00).



Verifico que todos os documentos imprescindíveis para a autorização da realização da referida dispensa de licitação, se encontram nos autos, demonstrando a necessidade da realização do serviço, além do valor em **R\$ 17.400,00 (dezessete mil quatrocentos reais)** consoante orçamentos anteriormente coletados. Verifico a existência de dotação orçamentária própria para a realização da despesa, bem como o acolhimento do setor contábil para assegurar a realização do contrato.

Dito isso, verificou-se que o processo em apreço observou de maneira devida todos os regramentos legais pertinentes, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

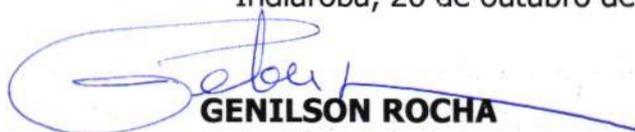
Assim, firmo entendimento no sentido de que a situação trazida à análise se enquadra nos requisitos para o procedimento que dispensa o processo licitatório em razão do valor, vez que a pesquisa de preços diligenciada pela Comissão denota que o valor a ser despendido com a referida contratação enquadra-se dentro do limite valorativo legal e mais, encontra-se adequado à prática do mercado.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, feita as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter técnico opinativo, sendo assim, tendo em vista os termos expostos OPINO pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Este ó Parecer. S.M.J

Indiaroba, 26 de outubro de 2023



GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623.